



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Processo Administrativo nº 003/2019 – Pregão Presencial nº 001/2019, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais e merendeiras, para atender as necessidades das secretarias municipais”.

PRELIMINARMENTE

No dia 31 de janeiro de 2019, foi protocolado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, impugnação pela empresa **GM INSTALADORA LTDA - ME**, e diversos questionamentos via e-mail, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, a Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante, interpôs pedido de impugnação ao Edital, pelas alegações abaixo citadas:

- 1. Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, alegando que não há amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidões negativas de débitos salarial; alega ainda que tal exigência restringe a participação dos licitantes e também a livre concorrência, ferindo a isonomia e o caráter competitivo do certame;*
- 2. O Item 1.1 (Auxiliar de Serviços Gerais) não solicita o valor de insalubridade, o que vem na contra mão com a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018, que prevê a título de adicional de insalubridade (20%);*



3. *Qualificação Técnica: Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma até dois atestados concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, alegando que é vedada a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica.*
4. *Em 01 de fevereiro de 2019, entrou em vigor a nova convenção coletiva de Trabalho do Estado de Santa Catarina a CCT 2019, assim sendo perguntamos qual convenção devemos utilizar, 2018 ou 2019.*

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, à pregoeira vem por meio deste apresentar resposta no sentido de informar a impugnante que:

1. *A exigência da Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, tem objetivo de assegurar ao Município futura cobrança de salários, encargos e demais contribuições, visto que o Município tem a responsabilidade de garantir que a licitante/contratada cumpra com todas as suas obrigações com os seus empregados, considerando que o Município de Xaxim é corresponsável por todas as obrigações, caso a contrata venha a falhar ou entrar em falência.*

Ainda no que diz respeito à Lei 8.666/93 sobre a questão, a mesma traz em seu art. 30, I § 3º: "será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior" e no § 9º: "Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Pode-se considerar que o objeto contratado no Edital de Pregão Presencial nº 001/2019 é de alta complexidade, por se tratar de serviço contínuo de limpeza e conservação e não pode ficar ininterrupto, se trata de valores de grande vulto e responsabilidade tanto para a empresa a ser contrata como para o Município.

Tal certidão poderá ser substituída pela Certidão de Ilícitos Trabalhistas, que juntamente com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas suprem a exigência do item

2. *Quanto ao Item 1.1 (Auxiliar de Serviços Gerais) não solicita o valor de insalubridade, o que vem na contra mão com a Convenção Coletiva de Trabalho*



2018/2018, que prevê a título de adicional de insalubridade (20%), sendo assim o Item será alterado para atender a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no momento.

3. Qualificação Técnica: Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma até dois atestados concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, alegando que é vedada a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica.

Analisando as fundamentações da impugnante, e considerando ser, de fato, condição restritiva a participação de algumas interessadas, a Pregoeira decide por excluir a quantidade de atestados, porém a comprovação do quantitativo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mantém-se, em virtude se tratar de serviço contínuo, com previsão de contratação de uma quantidade elevada de profissionais, o que obriga a licitante a comprovar capacidade financeira e técnica para atendimento ao objeto desta licitação.

Ademais a Lei 8.666/93, no seu artigo 30, II traz:

“comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifos meus).

Assim a exigência de contratação de serviços em quantidades e características semelhantes está amparada pela lei, e neste caso complementada com exigência de quantidades mínimas, justificada pela complexidade do serviço, a qual a licitante deverá possuir capacidade técnica e operacional para atendimento às condições editalícias.

O TCU, no seu Acórdão 1771/2007 aborda sobre a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional que deverá limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 30 da Lei no 8.666/1993. As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”



Para tanto considera-se a parcela de maior relevância o item que prevê a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais (itens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência), função esta que tem a previsão de maior quantidade.

4. Em 01 de fevereiro de 2019, entrou em vigor a nova convenção coletiva de Trabalho do Estado de Santa Catarina a CCT 2019, assim sendo perguntamos qual convenção devemos utilizar, 2018 ou 2019.

O Edital de Pregão Presencial nº 001/2019 prevê que os cálculos para elaboração da proposta de preço deverão ter como base a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018, porém caso neste período ocorra homologação de nova convenção, deverá considerar a que está em vigência.

DA DECISÃO

Evidente a existência de violação aos princípios norteadores do processo licitatório constantes no art. 03º da Lei 8.666/93, sendo, portanto, dever a retificação de seus atos ilegais por meio da **ANULAÇÃO DO EDITAL**.

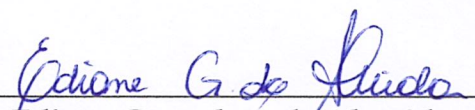
A má elaboração do edital, relevante e prejudicial ao interesse público, boa administração das finanças e preservação dos princípios administrativos, justificam a anulação do mesmo, devendo haver sua retificação, análise jurídica e posterior republicação, nos moldes do caput do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**, em especial o edital sob análise, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê-se ciência à Impugnante.

Xaxim (SC), 13 de fevereiro de 2019


Ediane Gonçalves de Almeida
Pregoeira Designada